



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI Nº 2.416, DE 2015

Dispõe sobre norma geral acerca da gravação em vídeo das ações policiais.

Autor: Deputado HILDO ROCHA

Relator: Deputado LAUDÍVIO CARVALHO

VOTO EM SEPARADO

(Deputado CAPITÃO AUGUSTO)

A proposição de autoria do Deputado Hildo Rocha pretende disciplinar a gravação em vídeo das ações policiais, tornando-a obrigatória (art. 2º), de forma a individualizar o registro por cada policial participante das ações (§ 1º), determinando que o vídeo deva ser armazenado pelo período mínimo de seis meses (§ 2º).

O art. 2º permite, ainda, o acesso aos conteúdos gravados por qualquer pessoa, com a finalidade de promover o controle social da atividade policial, nos termos da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação.

Na Justificação, o autor alega o objetivo de estabelecer a norma geral de que as ações policiais devam ser gravadas em vídeo, considerando essa medida um instrumento valioso para a promoção da melhoria dos diversos tipos de controle da atividade policial, tal como ocorre nos Estados Unidos da América.

Apresentada em 16/07/2015, a proposição foi distribuída, a 28 do mesmo mês, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

O Relator da matéria em seu parecer apontou inúmeras inconstitucionalidades e violações de técnica legislativa. Contudo, tentou sanear a matéria por meio do substitutivo apresentado.

Em que pese o esforço feito pelo nobre relator, não deve prosperar essa matéria, pois trata-se de norma procedimental de competência de cada ente federado, cabendo a eles avaliarem a viabilidade técnica, financeira bem como a necessidade de sua implementação, fugindo totalmente à competência da União, além de gerar ônus sobremaneira aos respectivos entes.

Porém, se assim a Comissão não entender, apresentamos um substitutivo no sentido de dar um caráter autorizativo, para não impor despesas para o ente federado, e ao mesmo tempo permitir a aplicação em toda repartição policial em que haja procedimento com pessoas presas.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 2.416, DE 2015 (Do Relator)

Altera a Lei n. 13.060, de 22 de dezembro de 2014, disciplinando a gravação em vídeo das ações policiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, disciplinando a gravação em vídeo das ações policiais e repartições policiais.

Art. 2º A Lei n. 13.060, de 22 de dezembro de 2014, passa a vigorar acrescida do art. 7º-A, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A. A fim de eventual constituição de prova de cumprimento do disposto nesta lei, o poder público poderá fornecer equipamento de gravação em vídeo ou propiciar tecnologia de transmissão e registro de vídeo captado por qualquer meio a toda equipe empregada em ação policial em que haja a possibilidade de uso da força e nas repartições policiais onde for apresentado o preso.

Parágrafo único. Com a finalidade de promover o contraditório e a ampla defesa, as partes envolvidas terão acesso aos conteúdos gravados em vídeo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Relator